



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 124-A, DE 2003

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.515, de 2004; 1304, de 2007; e 1605, de 2007)

Acrescenta alíneas ao inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária.

Autor: Deputado Antonio Carlos Biscaia

Relator: Deputado Laerte Bessa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 124-A, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Biscaia, inclui entre as hipóteses de cabimento de prisão temporária a autoria ou a participação em crimes tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina as licitações e contratos da administração pública, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que define os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Em sua justificação, o Autor afirma que os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e os previstos na lei de licitações e contratos, devem ser incluídos como hipóteses de decretação de prisão provisória pelos mesmos motivos que já fundamentaram a inclusão dos crimes contra o sistema financeiro, uma vez que os criminosos que os praticam costumam deter recursos de poder e financeiros que lhes possibilitam embaraçar as investigações e dificultar a apuração dos fatos e evadirem-se do Brasil.

A esta proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs. 4.515, de 2004; 1304, de 2007 e 1605, de 2007.

O Projeto de Lei nº 4.515/2007, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, inclui os crimes de tortura, concussão e coação no curso do processo como hipóteses que permitem a prisão provisória. Além disso, estabelece que a prisão temporária terá o prazo de dez dias, prorrogável uma única vez por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Em sua justificativa, o Autor alega que a proposição supre lacuna legal, ao incluir esses crimes como passíveis de prisão temporária. Por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

sua vez, a dilação do prazo da citada prisão temporária de cinco para dez dias se impõe pela exigüidade do prazo atual. Aduz, ainda, a título de comparação que, no caso de crimes hediondos, a prisão temporária é de trinta dias.

O Projeto de Lei nº 1.304, de 2007, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, inclui no **caput** do art. 283, do Código de Processo Penal, a possibilidade de prisão na modalidade de prisão temporária. Acrescenta um §4º neste artigo limitando a decretação da prisão temporária às hipóteses previstas no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (crimes de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de terrorismo e hediondos), desde que, simultaneamente: seja imprescindível para as investigações; o indiciado não tenha residência fixa ou não possa ter sua identidade comprovada; e haja fundadas razões de participação ou autoria nos crimes de homicídio doloso; seqüestro ou cárcere privado; roubo; extorsão mediante seqüestro; estupro; atentado violento ao pudor; rapto violento; epidemia com resultado de morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte; quadrilha ou bando; genocídio; tráfico de drogas; e crime contra o sistema financeiro.

Em sua justificação, o Autor afirma, em síntese, que a limitação das hipóteses dessa modalidade de prisão provisória evitará a prática de abusos contra os cidadãos brasileiros.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.605, de 2007, do Deputado João Campos, inclui entre as hipóteses de prisão temporária a prática de crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90.

Em sua justificação, o Autor informa que a apuração dessa modalidade de crime, em face da quantidade de diligências e apreensões que necessitam ser feitas, em locais diversos, está mais sujeita à interferência dos investigados. Assim, a fim de que a prova a ser coletada não corra risco, deve ser decretada a prisão temporária dos criminosos. Em complemento, esclarece que a presente proposição foi embasada em sugestão do Comitê Gestor do Sistema de Combate à Evasão Fiscal do Estado de Goiás.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Todas as proposições sob análise trazem contribuições que aperfeiçoam a disciplina legal da prisão temporária. As hipóteses que estão sendo incluídas entre aquelas que podem ser objeto de prisão temporária referem-se a ilícitos que, nos últimos anos, recorrentemente vêm sendo praticados e cuja apuração implica a necessidade de cerceamento, temporário, da liberdade dos autores, pelos riscos por eles oferecidos durante a fase de produção de provas.

Nesse sentido, pertinente a colocação feita pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia para justificar a inclusão dos crimes tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. É inegável que os autores de tais ilícitos detêm poder econômico e, em muitos casos, poder político e recursos financeiros para embaraçar as investigações, dificultando a produção das provas que os incriminariam. Esse fundamento aplica-se, igualmente, aos autores de crimes contra a ordem tributária, hipótese de prisão temporária proposta pelo Deputado João Campos.

Por outro lado, as hipóteses de prisão temporária previstas na proposição do Deputado Bernardo Ariston têm como ponto em comum com as anteriores a ameaça à produção de provas. Porém, enquanto nas hipóteses anteriores o risco derivava do poder econômico, político e financeiro do Autor, nessas, o risco decorre da ameaça física ou moral que o criminoso pode exercer sobre as vítimas ou as testemunhas. Por sua vez, o aumento do prazo da prisão temporária contribuirá para facilitar os trabalhos de produção de provas sem a interferência indevida do Autor dos ilícitos.

Por fim, em relação à proposição do Deputado Arnaldo Faria de Sá, em razão do momento social em que vive o nosso País, a proposta de redução de hipóteses de prisão temporária, com todo o respeito, não nos parece adequada, eis que poderá acirrar a sensação de impunidade junto à sociedade, fato que devemos evitar.

Não nos resta dúvida de que, no Estado Democrático de Direito, a liberdade não pode ser exceção e sim a regra geral. Para tanto, temos a figura do juiz criminal, em seu importante papel garantista, no sentido de aferir a real necessidade da prisão temporária de alguém, sempre levando em conta condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos e dentro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

um acurado exame concreto e particular dos bens jurídicos tutelados, tendo em vista, ainda, o princípio da razoabilidade.

Neste diapasão, temos que os instrumentos de reação do Estado não devem ser mitigados, mesmo porque, não podemos nos esquecer que a grande maioria das decisões que decretam as prisões temporárias se dão em casos verdadeiramente hediondos e em desfavor de algozes e violentos profissionais do crime.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n^{os} 124, de 2003; 4.515, de 2004; 1.304, de 2007; e 1.605, de 2007, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO LAERTE BESSA

RELATOR



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 124-A, DE 2003,
4.515. DE 2004, 1.304, DE 2007, E 1.605, DE 2007**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido das alíneas “p”, “q”, “r”, “s”, “t” e “u”, com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

III -

p) crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

q) crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

r) crimes previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

s) crimes de tortura, previstos na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997;

t) crime de concussão, previsto no art. 318, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

u) crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 2º. O **caput**, do art. 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá prazo de dez dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. **(NR)**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO LAERTE BESSA
Relator